



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2023

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEPUTADO FELIPE SOUZA

Encaminha Projeto de Lei Complementar que “Altera, na forma que especifica, o Código Tributário do Estado do Amazonas, instituído pela Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, e dá outras providências”.

PARECER

I - RELATÓRIO:

No dia 17 de abril de 2023, o Poder Executivo do Estado do Amazonas apresentou a Mensagem Governamental de nº 20/2023, com o Projeto de Lei Complementar nº 3/2023, que ALTERA na forma que especifica, o Código Tributário do Estado do Amazonas, instituído pela Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

Por solicitação do autor da propositura, na forma do art. 35, caput, da Constituição Estadual, a matéria tramita em regime de urgência.

Citado projeto não recebeu emendas parlamentares, na forma regimental, até o presente momento.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

f@ assembleiaam www.aleam.gov.br

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2023.10000.00000.9.017998:

LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA - DEPUTADO(A) - EM 23/04/2023 21:07:01

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 46247A1F000CB5C5 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O Projeto de Lei Complementar nº 03/2023, oriundo da Mensagem Governamental de nº 20/2023, visa alterar na forma que especifica, o Código Tributário do Estado do Amazonas, instituído pela Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

Conforme a justificativa da propositura, seu objetivo é adequar a legislação estadual ao novo regramento decorrente da metodologia de cobrança do ICMS sobre combustíveis, promovido pela Lei Complementar Federal n.º 192, de 11 de março de 2022, que define incidência monofásica, ainda que as operações se iniciem no exterior.

No Projeto de Lei Complementar foram incluídas regras definindo a incidência do ICMS uma única vez sobre o diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado do gás natural, conforme o Convênio ICMS 199/22, que define as normas gerais para operacionalização do regime monofásico de tributação desses combustíveis.

Uma vez contextualizada a matéria em exame, passemos à análise dos aspectos aos quais cabem a esta Comissão se manifestar.

Verifica-se que o caso em tela se trata exclusivamente da organização administrativa do Estado e direito tributário.

Quanto à competência para legislar sobre esta matéria, dispõe o Art. 24, inc. I, da Constituição Federal que os Estados podem legislar concorrentemente com os demais membros da federação sobre direito administrativo, tributário e financeiro.

Seguindo o mesmo raciocínio, a Constituição Estadual estabeleceu em seu Art. 18, inc. I que compete ao Estado legislar sobre a matéria da presente propositura.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Desta forma, o presente projeto de lei está de acordo com as normas constitucionais de competência para a apreciação da matéria.

Preceitua o artigo 33, §1º, II, alínea b, da Constituição do Estado do Amazonas, que é competência privativa do Governador do Estado legislar sobre a organização administrativa, a saber:

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (Redação dada pela EC N. 92 de 25.11.2015).

§1º São de **iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que:
(...)

II - disponham sobre:
(...)

b) organização administrativa e matéria orçamentária.

Desta feita, da análise no que diz respeito à iniciativa e competência legislativa quanto à espécie, não se encontram vícios formais a serem arguidos, assentando-se a constitucionalidade formal da proposição ora em objeto.

No que tange ao exame da constitucionalidade material da proposta, não encontramos óbices para a aprovação do projeto, atendendo os requisitos constitucionais e legais.

Por fim, verifica-se que o inteiro teor desta proposição obedece às regras de boa redação e da técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

conformidade com a legislação que deve ser observada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei Complementar nº 3/2023, oriundo da Mensagem Governamental nº 20/2023.

É o parecer.

Manaus, 24 de abril de 2023.

DEPUTADO FELIPE SOUZA

Relator



Documento 2023.10000.00000.9.017998
Data 23/04/2023



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.00000.9.017998

Origem

Unidade: DEP. FELIPE SOUZA
Enviado por: LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA
Data: 23/04/2023

Destino

Unidade: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de: HEMILLY COSTA MONTEIRO

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: .